



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS N.º 2/2015**

**Serviço de Utilização Comum dos Hospitais - SUCH**

**Relatório e Contas n.º 8114/2013 – Exercício de 01/01 a 31/12/2013**



## 1. INTRODUÇÃO

**1.1.** O presente relatório e contas relativo ao exercício de 01/01 a 31/12/2013, da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração constantes a fls. 10/11, foi objeto de verificação interna nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 3/14, 2.ª Secção, de 27/11.

**1.2.** O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) presta contas ao Tribunal de Contas no âmbito das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, e encontra-se sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, desde a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29/08, que alterou a Lei n.º 98/97, de 26/08.

**1.3.** O SUCH foi criado pelo Decreto-Lei n.º 46 668, de 24/11/1965, tendo sido publicados os seus primeiros estatutos a 22 de Abril de 1966. Caracteriza-se por ser uma pessoa de utilidade pública administrativa, de natureza associativa e privada sem fins lucrativos, estrategicamente organizada e posicionada para a oferta integrada de serviços com enfoque total no setor da saúde.

Podem ser associados do SUCH as entidades pertencentes ao setor público que prestem cuidados de saúde ou desenvolvam outras atividades relacionadas com a promoção e a proteção da saúde, incluindo os serviços e instituições do Ministério da Saúde ou integrados no SNS, bem como de outros ministérios, de acordo com o art.º 7.º dos Estatutos.

De acordo com o art.º 28.º dos mesmos, constituem receitas do SUCH:

As quotas dos associados; o rendimento dos bens próprios; os proveitos das vendas e das prestações de serviços; as participações, as doações, e os subsídios provenientes de quaisquer entidades, associadas, ou não, do SUCH; as doações, heranças ou os legados que lhe sejam destinados; e quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

## 2. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

**2.1.** Esta entidade aplica o SNC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07, remetendo os documentos de prestação de contas de acordo com o mesmo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários à sua verificação e da sua análise e conferência, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica, extraída das Demonstrações de Fluxos de Caixa, a fls. 36:



un: Euros

<b>Débito</b>		
Saldo de abertura	2.235.149,00	
Entradas	<u>144.831.074,00</u>	<b>147.066.223,00</b>
<b>Crédito</b>		
Saídas	145.960.558,00	
Saldo de encerramento	<u>1.105.665,00</u>	<b>147.066.223,00</b>

**2.2.** Estando em falta documentação e esclarecimentos, para a completa instrução da conta, houve necessidade da troca de expediente, autuado a fls. 173/179, tendo as situações sido sanadas.

**2.3.** Integrando o Relatório e Contas, encontram-se a Certificação Legal das Contas, a fls. 164/165, emitida por Esteves, Pinho & Associados, SROC, o Parecer do Conselho Geral, a fls. 166/167 e o Parecer do Conselho Fiscal, a fls. 168/169.

#### **2.4. Deficiências materiais detetadas na integralidade dos registos contabilísticos**

Em 2007 o SUCH criou os Agrupamentos Complementares de Empresas<sup>1</sup> Somos Compras, Somos Contas e Somos Pessoas. Os Agrupamentos Complementares de Empresas foram constituídos sem capital social e financiados a 100% por empréstimos bancários.

Sobre a constituição, a operacionalização e o desempenho dos Agrupamentos Complementares de Empresas já o Tribunal se pronunciou no **Relatório n.º 31/2010 – 2ª Secção**, aprovado pelo Tribunal em 27 de outubro de 2010, tendo concluído pela “(...) *falência da estratégia de constituição dos serviços partilhados (...)*” e que o SUCH “(...) *negligenciou a componente jurídica do macro ambiente<sup>2</sup> e não teve critério no recurso ao endividamento, conduzindo a Associação a uma situação financeira crítica (...)*”.

Da análise ao Relatório e Contas de 2013 verifica-se que o SUCH **não registou nas suas contas qualquer responsabilidade por estes Agrupamentos**, alegadamente porque as posições jurídicas dos Agrupamentos foram transmitidas para a SPMS, EPE, “(...) *por força do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março (...)*”.

<sup>1</sup> Apenas o Somos Compras, ACE, contou com a participação de parceiros institucionais – o Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, o Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE, e o Hospital de Santa Maria, EPE (atual Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE) – cada um com uma participação de 3%. Os restantes 86% e 5% constituíram participação do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais e de um parceiro privado, a SGG – Serviços Gerais de Gestão, SA. Não existindo parceiros institucionais no Somos Pessoas, ACE, e no Somos Contas, ACE, a participação do SUCH nestes ACE era de 95% e a dos parceiros privados de 5% cada, a Capgemini Portugal, Serviços de Consultoria e Informática, SA e a Accenture, SA, respetivamente.

<sup>2</sup> No modelo de negócio gizado para os Agrupamentos Complementares de Empresas estes prestariam serviços a entidades públicas por intermédio do SUCH, beneficiando desta forma da exclusão da aplicação do regime da contratação pública, nomeadamente das suas regras e princípios, especialmente o da concorrência. No entanto, aqueles contratos já não se inseriam no estrito plano das relações entre o SUCH e as entidades públicas adjudicantes e por isso já não se enquadravam com o entendimento constante dos Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, na medida em que envolviam operadores económicos privados que não foram escolhidos com base nos procedimentos adjudicatórios aplicáveis.



Ora, a transmissão das posições jurídicas dos Agrupamentos Complementares de Empresas para os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, prevista<sup>3</sup> no Decreto-Lei n.º19/2010, de 22 de março, não se concretizou. Primeiro, por falta de homologação pelo Ministro das Finanças dos acordos previstos, depois, pela revogação daquela previsão legal efetivada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro<sup>4</sup>, pelo que o SUCH tem de refletir nas suas contas os resultados da sua participação nos referidos Agrupamentos Complementares de Empresas<sup>5</sup>.

Não o tendo feito, as contas apresentadas pelo SUCH estão afetadas ao nível dos resultados.

Por outro lado, em novembro de 2013, em Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, (fls. 171/172) foi deliberado pelos agrupados assumir solidariamente as dívidas às instituições bancárias. Foi ainda acordado que cada centro hospitalar pagaria 1/3 da dívida bancária total (€ 19.300.000,00)<sup>6</sup> e que o SUCH, no prazo de 10 anos<sup>7</sup>, restituiria, a título de direito de regresso, aos centros hospitalares os montantes pagos por estes às instituições financeiras superiores à sua participação no Somos Compras, ACE (€ 5.854.333,33 cada, € 17.563.000,00, os três centros hospitalares).

Sobre o pagamento da dívida bancária do Somos Compras, ACE, pelos centros hospitalares de Lisboa já o Tribunal se pronunciou, no Relatório n.º 8/2015 – 2.ª Secção, aprovado pelo Tribunal em 16 de abril de 2015, no sentido de que *“O pagamento de 100% da dívida bancária de um Agrupamento Complementar de Empresas pelos centros hospitalares de Lisboa<sup>8</sup>, no qual detinham uma participação de 9% (3% cada), combinado com um direito de regresso a 10 anos sobre o agrupado maioritário (91%), o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), consubstanciou uma solução financeiramente equivalente a um “empréstimo” de longo prazo (...) ao SUCH.”*

No entanto, o SUCH não registou nas suas contas a dívida aos centros hospitalares, pese embora a esteja a pagar (em 2014, o SUCH reembolsou os centros hospitalares em € 404 mil, através da emissão de notas de crédito) em cumprimento do acordado na referida Assembleia Geral de 6 de novembro de 2013 do Agrupamento. Note-se que nos termos do acordado nessa Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, não restam dúvidas que a dívida do SUCH aos centros hospitalares é certa e exigível.

Ora, de acordo com a estrutura conceptual do SNC<sup>9</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, designadamente o parágrafo 12, o objetivo das demonstrações financeiras *“(...) é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas.”*

<sup>3</sup> Nº 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.

<sup>4</sup> Cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro.

<sup>5</sup> Neste sentido também já se pronunciou a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde no Relatório IGAS n.º 103/2012. Processo n.º 20/2011-AUD.

<sup>6</sup> Valor fixado em reunião de 17 de dezembro de 2013.

<sup>7</sup> Reembolsos anuais de 5% da faturação de serviços do SUCH a cada centro hospitalar agrupado nos três primeiros anos e 7,5% nos anos seguintes. O remanescente pago até 31 de dezembro de 2023.

<sup>8</sup> Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE, Centro Hospitalar Lisboa Central, EPE e Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, EPE.

<sup>9</sup> Homologada pelo Despacho n.º 589/2009/MEF, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 14 de agosto.



E para que seja útil a informação deve ser fiável e transparente. Ou seja, a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que tenha por fim representar. Assim, *“(...) é necessário que os acontecimentos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade económica (...)”*, tal como referido no **parágrafo 35 da estrutura conceptual do SNC**.

**A ocultação, deliberada, da dívida aos centros hospitalares de Lisboa** nas contas do SUCH de 2013 (€ 17,6 milhões) serviu o propósito de possibilitar a contratação de novos empréstimos, o que eventualmente seria inviabilizado pela exibição da dívida, perante os associados<sup>10</sup>, a Tutela<sup>11</sup> e as instituições de crédito<sup>12</sup>.

**A não relevação contabilística da dívida aos centros hospitalares falseia** os indicadores de autonomia financeira e solvabilidade do SUCH, para além de ocultar que o SUCH tem capitais próprios negativos, poderá ser passível de responsabilidade penal, nos termos previstos e punidos no art.º 256.º do Código Penal<sup>13</sup>.

Em 2013 a autonomia financeira do SUCH é de **-0,10** ao invés de 0,14 apresentados no relatório e contas do SUCH e os capitais próprios de **€ - 7,3 milhões**, ao invés de € 10,2 milhões.

Os responsáveis do SUCH consideram que não houve ocultação nas contas do SUCH de 2013, da decisão da AG do Somos Compras, ACE, de 6 de novembro de 2013, designadamente de os seus membros assumirem as dívidas às instituições financeiras solidariamente, sendo o pagamento feito pelos centros hospitalares, por, no Anexo às DF's do SUCH, se reportar um *“(...) passivo contingente associado à eventual imputação ao SUCH da situação líquida dos ACE's (...)”*.

Saliente-se, a este propósito, que para além de não se tratar de um passivo contingente<sup>14</sup> **com o significado previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro – NCRF 21**, uma vez que se trata de uma obrigação certa e exigível, no Relatório e Contas do SUCH de 2013

<sup>10</sup> Que aprovam a contração de empréstimos em Assembleia Geral.

<sup>11</sup> Que homologa os empréstimos autorizados pela Assembleia Geral.

<sup>12</sup> As demonstrações financeiras do SUCH têm sido utilizadas pelas instituições de crédito no pressuposto de conformidade legal, fiabilidade e correção da informação nelas contidas. Em sede de contraditório, os responsáveis do SUCH referem que *“(...) não se percebe a pretensão de ocultação em relação a factos que são evidenciados em contas que são públicas e estão publicadas; e menos se percebe que se pretenda que tal opacidade tenha tido por alvo instituições financeiras que fazem da concessão de crédito a sua atividade principal (...)”*. Pese embora o alegado, em inquirição presencial realizada no dia 19 de dezembro de 2014<sup>12</sup>, uma Vogal do CA do SUCH, referiu que a não inscrição da dívida para com os centros hospitalares no Balanço resolvia as dificuldades financeiras do SUCH permitindo-lhe continuar a *“(...) recorrer a financiamento bancário, pois se assim não ficará estrangulado e impossibilitado de prosseguir a sua atividade.”* E inquirido, especificamente, o Presidente do CA do SUCH sobre se o SUCH tivesse contabilizado as responsabilidades para com os centros hospitalares as instituições financeiras teriam financiado o SUCH da mesma forma, respondeu que *“Admite que a banca pudesse não financiar, ou que os spreads fossem mais elevados.”*

<sup>13</sup> Nos termos do art.º 256 do Código Penal – Falsificação de documentos -, quem, *“(...) com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram; c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento; d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante; e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. (...)”*

<sup>14</sup> *“Passivo contingente é uma obrigação possível que provenha de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou é uma obrigação presente que decorra de acontecimentos passados mas que não é reconhecida porque: i) não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou ii) A quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade.”*. Fonte: NCRF 21.



não existe qualquer referência às obrigações do SUCH para com os centros hospitalares de Lisboa em resultado do acordado no âmbito do Somos Compras, ACE. Com efeito, as referências aos passivos dos Agrupamentos são feitas nos mesmos moldes genéricos e nos anexos às demonstrações financeiras dos Relatórios e Contas do SUCH dos anos transatos, o que não permite a identificação dos desenvolvimentos ocorridos<sup>15</sup>.

Ainda no que concerne ao registo das responsabilidades do SUCH para com os Agrupamentos Complementares de Empresas, e tendo em atenção que o SUCH aplica o SNC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07, atendendo à **Norma Contabilística de Relato Financeiro - NCRF 21**, deveria ter sido criada uma provisão para as dívidas acumuladas no Somos Contas, ACE<sup>16</sup>, e no Somos Pessoas, ACE<sup>17</sup>, pois trata-se de uma responsabilidade cuja natureza está claramente definida e que à data do balanço era de ocorrência certa e a estimativa do valor fiável, **não se tratando, por isso, de passivos contingentes**.

Note-se, ainda, que o saldo de clientes constante do Balanço do SUCH de 2013 está sobreavaliado em cerca de € 0,45 milhões, em resultado da emissão de uma fatura à SPMS, EPE, em dezembro de 2010, no valor de € 1 milhão, que não é reconhecida, justificadamente, por aquela entidade, por, tal como já se referiu anteriormente, o acordo de cessão previsto no Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, não ter sido homologado, e sobre o qual o SUCH apenas constituiu uma imparidade de 55%.

**Conclui-se, assim, que se verificou uma ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa, bem como erros e omissões materialmente relevantes nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013 do SUCH, designadamente:**

- 1. A não inscrição dos resultados das suas participações nos Agrupamentos Complementares de Empresas;**
- 2. A não inscrição de uma provisão para fazer face às responsabilidades ao serviço da dívida acumulada no Somos Pessoas, ACE, e Somos Contas, ACE;**
- 3. A inscrição, de forma indevida, de um crédito sobre a SPMS, EPE, no montante de € 1 milhão.**

Estas situações afetam de forma significativa a fiabilidade, a integralidade e a transparência das demonstrações financeiras do SUCH, as quais não representam de forma adequada, apropriada e fidedigna a sua situação financeira e patrimonial.

**As demonstrações financeiras assim elaboradas e apresentadas induzem o Tribunal em erro, obstando a sua efetiva verificação e à formulação de um juízo favorável. Além de que**

<sup>15</sup> Sobre esta matéria o Revisor Oficial de Contas do SUCH informou que *“A Certificação Legal de Contas de 2013 foi elaborada sem conhecimento da ata. (...) Só teve conhecimento da ata [da Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, de 6 de novembro de 2013] em janeiro de 2015.”*, ou seja, o *“(...) compromisso de reembolso assumido perante os centros hospitalares em relação à dívida financeira do Somos Compras (...)”* não está evidenciado, tal como alegado, nos Anexos às Demonstrações financeiras do Relatório e Contas de 2013 do SUCH.

<sup>16</sup> O financiamento bancário em dívida é de cerca de € 17,9 milhões.

<sup>17</sup> O financiamento bancário em dívida é de cerca de € 5,1 milhões.



transmitem informação financeira e de gestão errada aos seus utilizadores, designadamente à Tutela, às instituições de crédito e demais *stakeholders*.

As demonstrações financeiras do SUCH para serem verdadeiras e fiáveis deverão ser refeitas, por forma a ser eliminado: a) a ocultação da dívida aos centros hospitalares; b) os demais erros e omissões materialmente relevantes acima identificados.

Caso tal não suceda e persistam estas situações prosseguirá o processo especial de multa, mandado instaurar pelo Juiz Relator com fundamento no art.º 66.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo em vista a eventual aplicação da multa prevista no art.º 66.º, n.º 2 da mesma lei e a fixação de um prazo razoável para a apresentação das contas refeitas nos termos acima indicados.

Em caso de incumprimento da referida ordem o responsável faltoso poderá incorrer também em crime de desobediência qualificada, nos termos do art.º 68.º, n.º 2, da mesma lei.

Sem prejuízo de se proceder à realização de uma auditoria de seguimento exclusivamente orientada ao acompanhamento do acatamento das recomendações produzidas neste Relatório, podendo o seu não acatamento, continuado e injustificado, configurar infração financeira, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea j), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

## 2.5. Análise ao contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, o Juiz Relator determinou o envio do Relato de Verificação Interna de Contas aos membros do Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais que exerceram funções no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Todos os notificados se pronunciaram sobre o Relato de Auditoria, sendo que o Presidente e o Vogal do SUCH que exerceram funções até 11 de julho de 2013 e 30 de junho de 2013, respetivamente, apresentaram uma pronúncia conjunta referindo que “(...) *não assumiram qualquer responsabilidade seja pela elaboração, seja pela apresentação (...) do relatório e contas (...) pelo que (...) desconhecem (...) alegadas práticas contabilísticas em que não tiveram intervenção.*”.

Os membros do atual Conselho de Administração do SUCH apresentaram uma resposta comum, sistematizada no quadro seguinte, que foi analisada, ponderada e tida em conta pelo Tribunal na redação final deste relatório.



<i>Alegações</i>	<i>Comentários</i>
<p><b><i>Da não inscrição dos resultados das participações do SUCH nos Agrupamentos Complementares de Empresas.</i></b></p> <p>O Conselho de Administração do SUCH considera que não tem “(...) <i>de evidenciar nem registar nas suas contas qualquer responsabilidade pelos agrupamentos (...)</i>”.</p> <p>Os responsáveis do SUCH alegam que o Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, no seu artigo 11.º determinou a transmissão de todas as posições jurídicas dos ACE’s para a SPMS, EPE.</p>	<p>A argumentação produzida é improcedente visto que o despacho de homologação do membro do Governo responsável pela área das finanças nunca existiu. De facto, a transmissão das posições jurídicas nunca ocorreu por falta de homologação dos acordos de cessão das posições jurídicas.</p> <p>Por outro lado, posteriormente, sem que tivesse havido homologação dos acordos, o Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, revogou a disposição legal que previa que a SPMS, EPE, sucedesse nas posições jurídicas dos Agrupamentos Complementares de Empresas.</p>
<p><b><i>Da ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas contas do SUCH</i></b></p> <p>No que respeita à conclusão de que a ocultação de uma dívida, no total de € 17,6 milhões, aos centros hospitalares de Lisboa, constitui uma deficiência material nas contas apresentadas, os responsáveis do SUCH alegam que esse crédito “(...) <i>é originalmente e se mantém, após a transmissão por sub-rogação, sobre o Somos Compras, ACE e não sobre o SUCH (...)</i> pelo que não existe dívida efetiva do SUCH aos centros hospitalares, a qual se irá apenas sucessivamente constituindo se e na medida efetiva do SUCH a for reembolsando, nos termos acordados (...)”.</p> <p>Referem, ainda, os responsáveis do SUCH que “(...) <i>nada havia a registar nas contas (...)</i>” de 2013 porquanto “(...) <i>a execução da deliberação tomada pelos agrupados em 6 de novembro de 2013 (...)</i>” foi “(...) <i>condicionada à concretização do acordo com o sindicato bancário, o qual veio a ocorrer em janeiro de 2014 (...)</i>”.</p>	<p>Note-se que em Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, de 6 de novembro de 2013, os agrupados (SUCH e centros hospitalares de Lisboa) aprovaram a <b>dissolução, liquidação e assunção do passivo do Agrupamento</b>.</p> <p>Especificamente no que concerne às dívidas bancárias do Agrupamento os membros acordaram que o pagamento seria efetuado pelos centros hospitalares de Lisboa (100%) e que o SUCH reembolsaria os centros hospitalares na parte dos créditos que lhe competia e que foi satisfeita pelos centros hospitalares (91%).</p> <p>E foi com base nesse acordo lavrado em ata da Assembleia Geral do Somos Compras, ACE, de 6 de novembro de 2013, que os centros hospitalares contabilizaram a dívida do SUCH nesse ano, o que foi também reconhecido pelo Ministério da Saúde. Assim, a alegação de que a dívida (€ 17,6 milhões) aos centros hospitalares é do Somos Compras, ACE, e não do SUCH constitui uma deturpação intencional do acordado e transposto em ata.</p> <p>Note-se que, entretanto, o Ministério da Saúde pronunciou-se já sobre a recomendação de “<i>Diligenciar no sentido de que o Relatório e Contas (...) seja corrigido e sancionada a ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas contas do SUCH (...)</i>”, tendo informado que “(...) <i>o mesmo será acolhido (...)</i>”.</p> <p>Releva ainda a informação prestada a este Tribunal pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, através do ofício n.º 4.233, de 30 de abril de 2015, designadamente de que não é “(...) <i>do conhecimento deste Gabinete que o SUCH não tenha procedido à especialização da obrigação do direito de regresso</i>”.</p>



*detido pelos três Centros Hospitalares sobre o SUCH.*”, confirmando-se por esta via que foi ocultado ao Ministério da Saúde a não inscrição da dívida e o respetivo impacto materialmente relevante nas contas do SUCH.

Por sua vez, os três centros hospitalares de Lisboa evidenciaram, de forma correta, nas suas contas de 2013, a dívida do SUCH, com base nos factos geradores da dívida que na realidade ocorreram no final do exercício de 2013, apesar de o SUCH, por conveniência própria, não ter inscrito o respetivo registo de contrapartida, desvirtuando desse modo as suas contas com o propósito de não evidenciar Capitais Próprios negativos.

Já no que respeita à concretização do acordo com o consórcio bancário, alegadamente em janeiro de 2014 – ponto 58 do contraditório - note-se que a 1 de julho de 2014, solicitou-se ao Presidente do SUCH, no âmbito do processo n.º 14/2013 – Audit., que remetesse cópia desse acordo. Em resposta, o Presidente do SUCH remeteu 3 documentos: 2 aditamentos a contratos de financiamento do Somos Pessoas, ACE e do Somos Contas, ACE, de 28 de janeiro de 2014, e uma declaração de liquidação de dívida emitida pela Caixa Geral de Depósitos, de 13 de janeiro de 2014, onde se refere que as operações de financiamento do Somos Compras, ACE, foram integralmente liquidadas a 31 de dezembro de 2013.

Analisadas as alegações produzidas, os documentos remetidos e compulsados outros elementos do processo, concluiu-se que o facto de que a “(...) *concretização do acordo com o sindicato bancário (...) veio a ocorrer em janeiro de 2014 (...)*” é, também, deliberadamente, falso.

Assim, toda a argumentação produzida no contraditório do SUCH causa perplexidade, visto que o acordo com o consórcio bancário firmou-se em reunião do dia 17 de dezembro de 2013, com a aceitação das condições por parte do consórcio bancário e, a 31 de dezembro desse ano, os centros hospitalares pagaram a dívida bancária do Somos Compras, ACE, pelo que a obrigação do SUCH para com os centros hospitalares de Lisboa estava já constituída no final de 2013.

Note-se que o objetivo das demonstrações financeiras “(...) *é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa de uma entidade que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas.*”, conforme 2.1.3 do SNC, anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, objetivo absolutamente desconfigurado pela opção de o SUCH



	<p>não registar nas contas a sua dívida aos centros hospitalares.</p> <p>Ora, para que seja útil a informação deve ser fiável, <i>i.e.</i> deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que tenha por fim representar. Assim, é necessário que os acontecimentos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância, realidade económica e oportunidade.</p>
<p><b><i>Da inscrição de um crédito do SUCH sobre a SPMS, EPE, no montante de € 1 milhão</i></b></p> <p>Relativamente a esta matéria, em contraditório, o SUCH considera que no “(...) <i>Protocolo de Articulação e Cooperação Conjunta (...) além de diversas questões atinentes à execução do Acordo de Cessão de Posições Jurídicas, que ao abrigo do disposto no Dec.-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, as mesmas partes haviam celebrado, prescrições essas que não tiveram continuidade devido à não homologação daquele Acordo, o SUCH e a SPMS, EPE, regularam também outras questões pendentes que nada tinham a ver com aquele diploma e acordo.</i>”.</p>	<p>Analisadas as alegações, mantém-se, no entanto, a posição expressa no Relato submetido a contraditório, porquanto o Protocolo foi criado ao abrigo do estipulado na cláusula 22.ª do acordo de cessão de posições jurídicas previsto no n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, que não tendo sido homologado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças não produziu efeitos.</p> <p>Note-se, ainda, que o objeto do protocolo, nos termos da cláusula primeira, é a definição dos “(...) <i>termos e condições da execução da transmissão do SUCH para a SPMS, EPE, das posições jurídicas detidas pelo SUCH afetas ou conexas om as estruturas de serviços partilhados (...)</i>”, e não outro, designadamente “(...) <i>outras questões pendentes que nada tinham a ver com aquele diploma e acordo.</i>”, tal como alegado.</p>
<p><b><i>Não inscrição de uma provisão para fazer face às responsabilidades ao serviço da dívida acumulada no Somos Pessoas, ACE, e Somos Contas, ACE.</i></b></p> <p>Sobre esta matéria, em sede de contraditório, os responsáveis do SUCH referem que “(...) <i>no caso do Somos Contas, ACE e do Somos Pessoas, ACE, não se vislumbra, à data do encerramento de qualquer dos exercícios, como não te antevê hoje, que qualquer das suas dívidas venha a constituir responsabilidade dos seus agrupados, na medida em que (...) foi a duração dos referidos agrupamentos prorrogada por 15 anos e a respetiva dívida reescalada por esse período (...)</i>”.</p>	<p>Em primeiro lugar, importa salientar que por não se ter concretizado a cessão de posições jurídicas para a SPMS, EPE, prevista (no prazo de 60 dias) no Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, e face às crescentes dificuldades económico-financeiras, o Somos Contas, ACE, e o Somos Pessoas, ACE, (assim como como o Somos Compras, ACE), determinaram <b>a suspensão da sua atividade, em junho e setembro de 2011</b><sup>18</sup>, respetivamente. No entanto, a suspensão da atividade dos Agrupamentos não impediu o aumento das dívidas bancárias.</p> <p>Ora, para além de os Agrupamentos terem atividade suspensa, os ativos destes Agrupamentos não têm qualquer valor por não gerarem proveitos de exploração ou serem suscetíveis de gerar liquidez por alienação, pelo que terão de ser os agrupados a assumir as dívidas dos Agrupamentos, tal como já se verificou no caso do Somos Compras, ACE.</p> <p>A prorrogação da duração dos Agrupamentos foi</p>

<sup>18</sup> Veio a prorrogar a sua atividade até junho de 2012.



	<p>realizada com o propósito prosseguido pelo SUCH, de admitir a prorrogação dos empréstimos (por mais 15 anos), evitando dessa forma que o SUCH tivesse de assumir no imediato o pagamento das dívidas dos Agrupamentos às instituições financeiras.</p> <p>Aliás, após a reestruturação dos empréstimos os Agrupamentos voltaram, em maio de 2014, a entrar em incumprimento, tendo sido o SUCH que, através da contratação de um financiamento bancário próprio (em dezembro de 2014), assumiu o pagamento das prestações vencidas dos empréstimos bancários daqueles Agrupamentos. Tais factos evidenciam uma evidente contradição com o alegado pelo SUCH quando refere (por conveniência) que não tem "(...) <i>qualquer responsabilidade pelos agrupamentos (...)</i>".</p> <p>Face ao exposto, o SUCH deveria ter constituído uma provisão para as dívidas acumuladas do Somos Pessoas, ACE e Somos Contas, ACE.</p>
--	--

### 3. RECOMENDAÇÕES

#### *Ao Ministro da Saúde:*

- I. Diligencie no sentido de que o Relatório e Contas de 2013 do SUCH seja desde já corrigido e sancionada a ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas contas do SUCH de 2013 e no processo de homologação da contratação de novos empréstimos<sup>19</sup> em 2014.
- II. Não homologar novas propostas sobre os níveis de endividamento do SUCH sem mandar examinar as demonstrações financeiras do SUCH, de modo a certificar-se que foi inscrita a dívida aos centros hospitalares de Lisboa nas suas contas.

#### *Ao Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais:*

- I. Refazer as contas de 2013 por forma a que seja eliminado: a) a ocultação da dívida aos centros hospitalares de Lisboa b) os erros e omissões materialmente relevantes nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013 do SUCH, designadamente:
  1. A não inscrição dos resultados das suas participações nos Agrupamentos Complementares de Empresas;
  2. A não inscrição de uma provisão para fazer face às responsabilidades ao serviço da dívida acumulada no Somos Pessoas, ACE, e Somos Contas, ACE;

<sup>19</sup> Através de ofício de 3 de fevereiro de 2014, o SUCH solicitou ao Secretário de Estado da Saúde a homologação da deliberação da AG que autorizou a contratação de novos financiamentos e o SE homologou em 27/05/2014.



3. A inscrição, de forma indevida, de um crédito sobre a SPMS, EPE, no montante de € 1 milhão.
- II.** Submeter as contas refeitas a apreciação do Conselho Geral, a parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

## 4. CONCLUSÕES

Tendo por base a informação e documentação recolhida no âmbito da verificação das contas do **Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, SUCH**, relativas ao período de **01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2013**, e análise das alegações apresentadas, conclui-se que as contas, tal como se apresentam, não permitem a homologação da conta por este Tribunal.

## 5. EMOLUMENTOS

Limite máximo, por força do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 9.º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, de € 17.164,00.

## 6. DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório;
- b) Recusar a homologação do Relatório e Contas do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, gerência de 2013, objeto de verificação interna;
- c) Ordenar que o presente Relatório seja remetido:
  - I. À Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde;
  - II. À Ministra de Estado e das Finanças;
  - III. Ao Ministro da Saúde;
  - IV. Ao Secretário de Estado da Saúde;
  - V. Ao Departamento de Investigação e Acção Penal;
  - VI. Ao Presidente do Conselho de Administração do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais;
  - VII. Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Que, após a entrega do Relatório às entidades supra referidas, o mesmo seja colocado à disposição dos órgãos de comunicação social e divulgado no sítio do Tribunal.
- e) Que as entidades destinatárias das recomendações comuniquem, no prazo de três meses, após a receção deste Relatório, ao Tribunal de Contas, por escrito e com inclusão dos respetivos documentos comprovativos, a sequência dada às recomendações formuladas.



# Tribunal de Contas

- f) Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º e n.º 1 do art.º 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- g) Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 5.

Tribunal de Contas, em 25 de Junho de 2015.

**O Conselheiro Relator,**

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

**Os Conselheiros Adjuntos,**

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

António Augusto Pinto dos Santos Carvalho

Fui presente.

A Procuradora-Geral Adjunta,